SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Portaria nº 359, de 17 de julho de 2000

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde -FUNASA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.450, de 9 de maio de 2000, e o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve: Art. 1º. Delegar competência aos Coordenadores Regionais desta Fundação Nacional de Saúde para praticar os atos necessários à celebração de convênios, sub-rogação de contratos, cessão e remoção de pessoal, no estrito limite do cumprimento do disposto nas Instruções Normativas nºs 003 e 004, de 17 de julho de 200, desta FUNASA. Art. 2º. A Delegação de competência a que se refere o art. 1º desta Portaria não poderá ser subdelegada. ART. Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação. **RICARDO MAURO MACHADO** COSTA DOU Nº 137 TERÇA-FEIRA, 18 JUL.2000

FUNDAÇÃO DF SAÚDE **NACIONAL** INSTRUÇÃO Nο **NORMATIVA** 17 DE JULHO DE 2000 DF O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, FUNASA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, incisos II e XII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.450, de 09 de maio de 2000, o disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a competência delegada conforme art. 31 da Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da Saúde, resolve:

- Art. 1º. Os servidores lotados nas Coordenações Regionais da FUNASA, incluindo os Distritos Sanitários, que executam as atividades relacionadas as ações de controle de doenças transmitidas por vetores, poderão ser cedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de convênio na forma da minuta constante do Anexo I garantida a aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1999 para todos os efeitos e observadas as orientações constantes da Portaria GM nº 1.399/99 e desta Instrução Normativa.
- §1º. Excetuam-se das cessões previstas no "caput" deste artigo o quantitativo definido como necessário para as atividades que permanecerão executadas pelas Coordenações Regionais da FUNASA, inclusive aquelas efetivadas por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas.
- § 2º. O quantitativo e a alocação dos recursos humanos deverá ser feita observado o Plano de Descentralização de cada unidade da federação, elaborado pela Comissão de Descentralização das Ações de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores, composta por representantes da FUNASA, das Secretarias Estaduais de Saúde e do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde COSEMS, e devidamente aprovado pela Comissão Intergestora Bipartite CIB, conforme o disposto nos Capítulos VII e VII da Portaria GM nº1.399/99.
- Art. 2º As cessões serão formalizadas por meio de Portaria assinada pelo Coordenador Regional da FUNASA, a ser publicada no Diário Oficial da União informando os nomes, cargos e matrículas funcionais dos servidores cedidos, os locais de origem e destino.
- § 1º. As Coordenações Regionais deverão informar, previamente, ao Departamento de Administração da FUNASA, os custos decorrentes dessas cessões, que tomará provid6encias com vistas ao repasse dos recursos orçamentários e financeiros necessários.
- § 2º. Se em virtude da cessão houver mudança de sede, a ajuda de custo será concedida observado o contido nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112/90.
- Art. 3º O remanejamento do servidor entre Municípios e/ou Estados, a pedido ou de ofício, após a publicação da Portaria de Cessão, somente poderá ocorrer após aprovação dos respectivos Conselhos Municipais e/ou Estaduais de Saúde e da Comissão Intergestora Bipartite CIB.
- § 1º A CIB deverá informar à Coordenação Regional da FUNASA, que for responsável pelo servidor, sobre os remanejamentos aprovados para a edição das Portarias correspondentes.
- § 2º O remanejamento entre Municípios de diferentes Estados deverá Ter também a aprovação dos Conselhos e da CIB de destino do servidor, com imediata comunicação à Coordenação Regional de lotação do servidor, para fins de

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

revogação da cessão, remoção e elaboração, pela Coordenação Regional de destino, de nova Portaria de cessão nos termos do artigo 2º desta Instrução Normativa.

- § 3º As remoções a pedido, que se enquadrarem nos incisos abaixo enumerados, serão obrigatoriamente autorizadas em virtude do contido no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:
- I- para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- II- por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionado à comprovação por junta médica oficial;
- III- em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.
- § 4º O ônus financeiro das movimentações ex-ofício previstas neste artigo será de responsabilidade do órgão cessionário de destino.
- Art. 4º A partir da posse do servidor no órgão cessionário, este ficará responsável pelo seu completo gerenciamento, incluindo o registro e controle da fregüência, mantida a carga horária legal do respectivo cargo.
- § 1º No ofício de apresentação do servidor deverá constar a jornada de trabalho, férias adquiridas, e se for o caso, o regime de dedicação exclusiva.
- § 2º O servidor vinculado ao regime de dedicação exclusiva, é obrigado ao cumprimento da jornada semanal de 40 (quarenta) horas e ao compromisso de integral dedicação às atribuições do cargo que ocupa, não podendo exercer outra atividade, remunerada ou não, salvo cargo em comissão ou função de confiança do órgão cessionário.
- § 3º Os códigos de ocorrências utilizados pela FUNASA, deverão ser enviados ao órgão cessionário que deverá utilizá-los no registro da freqüência do servidor.
- Art. 5º O ônus financeiro de eventuais serviços extraordinários, inclusive noturno, será de responsabilidade do órgão cessionário.
- Art. 6º Nenhum servidor cedido poderá ser desviado para atividades que não sejam relacionadas as ações de epidemiologia e controle de doenças.
- Art. 7º A FUNASA continuará responsável pelo pagamento da remuneração do servidor cedido.

Parágrafo Único. Com vistas a assegurar a regularidade do pagamento do servidor, o cessionário providenciará o envio à Coordenação Regional da jurisdição, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, informações consolidadas sobre as ocorrências verificadas no período.

- Art. 8º A indenização de campo será concedida aos servidores cedidos, observadas as normas constantes da Portaria nº 478, de 6 de novembro de 1998, da FUNASA.
- § 1º A escala de trabalho deverá ser elaborada pelo órgão cessionário e enviada à Secretaria Estadual de Saúde, que tomará providências para sua consolidação a nível estadual.
- § 2º A Secretaria Estadual de Saúde deverá encaminhar à Coordenação Regional, até 30 dias após efetivada a cessão, impreterivelmente, a escala de trabalho consolidada para fins de pagamento, observado o teto orçamentário e financeiro específico de seu Estado.
- § 3º O órgão cessionário informará à Coordenação regional, até o dia 05 de cada mês, o número de indenizações a serem descontadas de cada servidor, correspondente a dias não cumpridos da escala de trabalho.
- § 4º Sempre que ocorrer modificação na escala de trabalho, o Gestor Estadual encaminhará à Coordenação Regional proposta de alteração da portaria de concessão, acompanhada de nova escala de trabalho.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

- Art. 9º Os servidores que estejam recebendo o adicional de insalubridade quando de sua cessão, farão jus à sua manutenção, desde que, no órgão cessionário estejam mantidas as condições que deram origem ao recebimento da vantagem.
- § 1º O órgão cessionário terá 90 dias para comunicar à FUNASA os nomes dos servidores cedidos que mantém o direito de continuar a receber o adicional de insalubridade por estarem exercendo atividades insalubres.
- § 2º As concessões de adicional de insalubridade serão autorizadas pelo Coordenador Regional da FUNASA, mediante proposta do órgão cessionário, acompanhada do respectivo laudo pericial, observada a legislação pertinente.
- Art. 10º É de responsabilidade do cessionário o treinamento em segurança química para os agentes de controle de endemias que façam uso de produtos químicos e/ou biológicos.
- Art. 11º Ficam as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e a Secretaria de saúde do Distrito Federal, responsáveis por fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual EPI necessários à proteção dos servidores cedidos que estiverem participando de ações de combate e controle de endemias, bem como realizar os exames de dosagem de Colinesterase para o controle de intoxicação desses servidores.

Parágrafo único. O Departamento de Administração da FUNASA estabelecerá e divulgará as normas e procedimentos relativos aos EPI e aos exames de que trata este artigo.

Art. 12º Anualmente, até o dia 31 do mês de outubro, o órgão cessionário enviará à Coordenação Regional, a escala de férias do pessoal cedido, para o ano seguinte.

Parágrafo único. Eventuais alterações na escala de férias, posteriores a sua remessa, deverão ser comunicadas pelo órgão cessionário à Coordenação Regional da jurisdição com antecedência de, no mínimo, 60 dias.

- Art. 13º A devolução de qualquer servidor colocado à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente poderá ocorrer com a devida justificativa e mediante aprovação dos Conselhos Municipais e/ou Estaduais de Saúde e da CIB.
- Art. 14º O servidor cedido responderá perante o órgão cessionário pelo desempenho das atribuições do respectivo cargo e pela observância do regime disciplinar estabelecido pela Lei nº 8.112/90.

Parágrafo único. Eventuais infringências disciplinares deverão ser comunicadas pelo órgão cessionário à Coordenação Regional da FUNASA, responsável pelo servidor, que tomará as providências necessárias à apuração dos fatos conforme previsto na legislação.

- Art. 15º O servidor cedido poderá ser nomeado/designado para cargo em comissão ou função de confiança do Estado, do Distrito federal ou do Município, ficando sob a responsabilidade do órgão cessionário o pagamento da respectiva remuneração.
- Art.16º A assist6encia à saúde dos servidores cedidos e de seus familiares será prestada pela Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública CAPESESP.
- Art. 17º É de responsabilidade da FUNASA a realização dos exames médicos periódicos previstos no Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional PCMSO.
- Art. 18º Os casos omissos serão submetidos à Diretoria de Administração da FUNASA com parecer circunstanciado.
- Art. 19º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA

ANEXO I CONVÊNIO Nº

CONVÊNIO QUE ENTRE CELEBRAM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE SAÚDE, OBJETIVANDO A CESSÃO DE SERVIDORES QUE ATUAM NAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

| Aos dias do mês de |
|--|
| CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente Convênio tem por objeto colocar à disposição do CONVENETE servidores pertencentes ao quadro da FUNASA, lotados na Coordenação Regional, para atuarem em atividades relacionadas as ações de controle de doenças transmitidas por vetores, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. |
| CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES Sem prejuízo das Normas e procedimentos contidos na Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 199, do Ministério da Saúde e Instrução Normativa nº 003, de 17 de julho de 2000: I- COMPETE À FUNASA: a) colocar à disposição do CONVENENTE servidores do seu quadro de pessoal lotados na Coordenação Regional, obedecidas as normas e procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 003, de 17 de julho de 2000, da FUNASA: |
| b) promover o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, bem como das indenizações de campo a que fizer jus; c) realizar os exames médicos periódicos previstos no Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional- PCMSO; d) garantir os direitos e vantagens atuais e futuros do cargo efetivo dos servidores colocados à disposição; e) considerar os servidores cedidos no Plano Anual de Capacitação - PAC. |
| II - COMPETE AO CONVENENTE: a) lotar os servidores colocados à disposição em atividade expressamente ligada as ações relacionadas a epidemiologia e controle de doenças; b) enviar à FUNASA, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subseqüente, informações consolidadas sobre as ocorrências funcionais dos servidores colocados à disposição; c) comunicar, por escrito, à FUNASA, as irregularidades cometidas por servidor colocado à disposição; d) responsabilizar-se pela capacitação dos servidores no treinamento em segurança química para os agentes de controle de endemias que façam uso de produtos químicos e/ou biológicos; e) elaborar a escala de trabalho de campo, dos servidores cedidos e enviá-las à Secretaria Estadual de Saúde do Estado e encaminhá-la à Coordenação Regional, para fins de pagamento antecipado da indenização, observado o teto financeiro específico do estado; f) comunicar à Coordenação Regional, até o dia 05 de cada mês, o número de indenizações a serem descontadas de cada servidor, correspondente a dias não cumpridos na escala de trabalho; g) informar à FUNASA, no prazo máximo de 90 dias da cessão, os nomes dos servidores cedidos com direito ao adicional de insalubridade; h) fornecer os Equipamentos de Proteção Individual- EPI para todos os servidores cedidos que estiverem participando de ações de combate e controle de endemias; i) realizar exames de dosagem de Colinesterase para controle de intoxicação. |
| CLÁUSULA TERCEIRA - DO SERVIDOR O servidor será colocado à disposição do CONVENENTE por meio de Portaria do Coordenador Regional, nos termos da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 359, de 17 de julho de 2000, da FUNASA e observado o disposto na Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da Saúde e a Instrução Normativa nº 003, de 17 de julho de 2000, da FUNASA. |

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Subcláusula Primeira - Os servidores colocados à disposição do CONVENENTE não sofrerão prejuízos de direitos e vantagens dos seus cargos efetivos e os respectivos tempos de serviço à disposição serão considerados para todos os efeitos legais.

Subcláusula Segunda - Qualquer vantagem pecuniária eventualmente concedida por mera liberalidade do CONVENENTE ao servidor da FUNASA colocado à disposição não será incorporada ao respectivo vencimento ou remuneração para qualquer efeito jurídico.

Subcláusula Terceira - É de competência exclusiva da FUNASA, a instauração e julgamento de processo administrativo disciplinar, com relação aos seus servidores colocados à disposição do CONVENENTE.

Subcláusula Quarta - O servidor colocado à disposição do CONVENENTE deverá cumprir a carga horária de seus cargos efetivos, podendo haver variações da jornada diária de trabalho, no interesse do servico.

Subcláusula Quinta - Nas remoções de servidores cedidos será observado o disposto na Lei 8.112/90 e a Instrução Normativa nº 003, de 17 de julho de 2000, da FUNASA.

Subcláusula Sexta - A assistência à saúde dos servidores cedidos e de seus familiares será prestada pela caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - CAPESESP, sem ônus para o CONVENENTE.

Subcláusula Sétima - O servidor cedido poderá ser nomeado/designado para cargo em comissão ou função de confiança do estado, do Distrito Federal e do Município, sem ônus para a FUNASA, ficando sob a responsabilidade do CONVENENTE o pagamento da respectiva remuneração.

Subcláusula Oitava - A devolução de qualquer servidor colocado à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente poderá ocorrer com a devida justificativa e mediante aprovação dos Conselhos Municipais e/ou Estaduais de Saúde e da Comissão Intergestora Bipartite - CIB.

Subcláusula Nona - O remanejamento do servidor entre Municípios e/ou estados, a pedido u de ofício, após a sua cessão pela FUNASA, somente poderá ocorrer após a aprovação dos respectivos Conselhos Municipais e/ou estaduais de saúde e da SIB, eceto nas situações previstas no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que deverão ser obrigatoriamente atendidas.

| CLAÚSULA O presente Convênio ter | QUARTA rá vigência por prazo indet | - erminado a partir da | DA data de sua assinatura. | VIGÊNCIA |
|---|---|---|--|--|
| Subcláusula Única - Est | e Convênio poderá ser alte | erado a qualquer tem | npo, mediante a assinatura | de Termo Aditivo. |
| • | • | • | DA s e procedimentos estabele) ou o estabelecido na Pro | |
| | SEXTA oderá ser rescindido pela formal ou materialmente ir | | DA rigações estipuladas ou pe | RESCISÃO ela superveniência de |
| | SÉTIMA á o extrato deste Convênic o, a qual deverá ocorrer no | | DA mês seguinte da sua assina dias daquela data. | PUBLICAÇÃO atura para publicação |
| CLÁUSULA Fica eleito o foro da Ju privilegiados que | OITAVA stiça federal, Seção Judic forem, para dirim | | DO , com renúncia express questões fundadas | FORO sa a outros, por mais neste Convênio. |
| E por estarem de acordo | • | (quatro) vias de igu ELA FUNASA/CORE | al teor e forma e para os m | esmos efeitos. |

PELO CONVENENTE:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

| | Coordenador Regional Secretário de Saúde |
|--------------|---|
| Testemunhas: | |
| | |
| Nome: | |
| Nome: | |
| RG: | |
| RG: | |

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 17 DE JULHO DE 2000

Estabelece procedimentos para cessão de bens móveis e imóveis utilizados nas atividades de epidemiologia e controle de doenças, a Estados, Distrito Federal e Municípios.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NAIONAL DE SAÚDE - FUNASA, no uso das atribuições que lhes confere os incisos I e XII do artigo 18 do Estatuto aprovado pelo Decerto nº 3.450, de 09 de maio de 2000, a competência delegada pelo artigo 31 da Portaria 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da saúde, e a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para cessão dos recursos materiais utilizados nas atividades de epidemiologia e controle de doenças, resolve:

Art. 1º Os bens móveis e imóveis de propriedade da FUNASA, atualmente utilizados nas atividades de epidemiolgia e controle de doenças, poderão ser cedidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante celebração de comodato, observado o estabelecido na Portaria GM nº 1.399/99 e esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Excetuam-se das cessões previstas neste artigo, os bens móveis e imóveis necessários ao desempenho das atribuições que continuarão a cargo da FUNASA.

Art. 2º Compete à Comissão para Descentralização das Ações de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores, prevista no inciso I do artigo 23 da Portaria GM nº 1399/99, a elaboração do planejamento das cessões dos bens móveis e imóveis.

Parágrafo único. Para subsidiar sua elaboração, a Coordenação Regional da FUNASA, na jurisdição, deverá enviar à Comissão a relação dos bens móveis e imóveis próprios utilizados nas ações de epidemiologia e controle de doenças, utilizando os respectivos formulários constantes dos Anexos I e II.

- Art. 3º Nas situações em que unidades descentralizadas da FUNASA estejam instaladas em imóveis locados, a Coordenação Regional deverá elaborar relação com informações sobre a finalidade da locação, o endereço completo e a área construída do imóvel, valor do aluguel e outras despesas obrigatórias, tais como IPTU, taxa de limpeza pública, seguro contra incêndio, condomínio e outras se houver, para que o Estado, Distrito Federal ou Município, manifeste interesse ou não em continuar utilizando o imóvel, para fins de sub-rogar o contrato ou, conforme o caso, rescindi-lo.
- Art. 4º A Comissão para das Ações de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores deverá encaminhar à respectiva Coordenação regional da FUNASA, a relação dos bens móveis e imóveis, com suas especificações e a indicação da destinação para o Estado ou Municípios, para fins de elaboração do Contrato de Comodato.
- § 1º O Contrato de Comodato será elaborado conforme minuta constante do Anexo II e deverá conter a especificação correta dos bens móveis e imóveis, numeração patrimonial, valor histórico e o seu estado de conservação.
- § 2º O Estado ficará responsável, mediante contrato de comodato, pelos bens móveis e imóveis da FUNASA existentes nos municípios que não estejam certificados para execução das atividades de epidemiologia e controle de doenças.

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

- § 3º Os bens móveis e imóveis referidos no parágrafo anterior serão cedidos aos municípios quando de sua certificação por meio de sub-rogação ao contrato de comodato celebrado entre a FUNASA e o Estado.
- § 4ºAs minutas dos termos de sub-rogação dos contratos de comodato deverão ser submetidas para análise e parecer dos setores jurídicos das Coordenações Regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.
- § 5º Quando na Coordenação Regional não houver servidor habilitado para análise jurídica, o documento deverá ser enviado à Procuradoria Geral da FUNASA em Brasília.
- § 6º Cópia das sub-rogações celebradas conforme o parágrafo 3º deste artigo serão enviadas à Coordenação Regional da jurisdição.
- § 7º Para cada veículo cedido deverá ser preenchido o Termo de Vistoria, anexo IV desta Instrução Normativa, que fará parte integrante do Contrato de Comodato.
- § 8º Após vistoria obrigatória de cada imóvel a ser cedido, deverá ser preenchido o "Termo Simplificado de Vistoria do Imóvel", Anexo V desta Instrução Normativa, que fará parte integrante do Contrato de Comodato.
- ART. 5º Para cessão dos imóveis de propriedade da União, denominados "próprios nacionais", de uso desta FUNASA, deverá ser observado o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946.
- § 1º Mediante manifestação formal de interesse das Secretarias de Saúde dos Estados/Distrito Federal ou dos Municípios, de utilização de imóvel "próprio nacional", A Coordenação Regional da FUNASA deverá informar o fato à Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União, para que sejam adotados os procedimentos necessários.
- § 2º Não havendo interesse do Estado, Município e da FUNASA em utilizar o imóvel, o mesmo deverá ser restituído à Secretaria do Patrimônio da União.
- Art. 6º Todos os contratos de prestação de serviços relativos aos bens móveis e imóveis cedidos, deverão ser rescindidos ou, se no interesse do comodatário, sub-rogados.
- § 1º A FUNASA ficará responsável, até a data de assinatura do comodato, pelos pagamentos dos contratos referidos neste artigo.
- § 2º Cópia dos extratos das rescisões e sub-rogações efetuadas conforme disposto neste artigo, deverão ser enviadas ao departamento de Administração da FUNASA.
- Art. 7º A FUNASA ficará responsável por todos os ônus incidentes sobre os bens móveis e imóveis cedidos, até a data da assinatura do contrato de comodato.
- Art. 8º Cabe à FUNASA formalizar processo de transferência das assinaturas das linhas telefônicas fixas instaladas nos imóveis cedidos em comodato nos termos desta Instrução Normativa.
- Art. 9º Cabe à FUNASA requerer junto às companhias de abastecimento de água e de energia elétrica a baixa no cadastro de usuários dos serviços prestados.
- Art. 10° A critério do comodatário, qualquer bem móvel cedido em comodato poderá ser transferido entre município/estado, mediante parecer técnico aprovado pela Comissão Intergestora Bipartite CIB, devendo nestes casos ser providnciado junto à Coordenação Regional o aditamento do respectivo contrato celebrado.
- Art. 11º Os casos omissos serão submetidos à Diretoria de Administração da FUNASA com parecer circunstanciado.
- Art. 12º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO MACHADO COSTA

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ACÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

| PREVIDENCIA E AÇAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA. |
|--|
| Aos dias do mês de |
| CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO O presente contrato, regido pelas disposições contidas nos artigos 1.248 e seguintes do Código Civil e, com base no disposto na Portaria nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999, do Ministério da Saúde, tem por objeto a cessão, ao COMODATÁRIO, dos bens móveis e imóveis descritos nas relações de inventários constantes dos Anexos a, os quais passam a ser partes integrantes do presente contrato. |
| Subcláusula Primeira - Os Termos de Vistoria dos veículos ora cedidos (Anexo IV da Instrução Normativa nº 004 de 17 de julho de 2000, da FUNASA), identificando o estado de conservação dos mesmos, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição. |
| Subcláusula Segunda - Os Termos de Inventário dos bens ora cedidos, identificando o estado de conservação dos mesmos, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição. |
| Subcláusula Terceira - O Termo Simplificado de Vistoria de Imóvel (Anexo III da Instrução Normativa nº 004, de 17 de julho de 2000, da FUNASA), identificando as condições físicas prediais, passam a fazer parte integrante deste instrumento, independente de transcrição. |
| CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESTINAÇÃO E DO USO O COMODATÁRIO se obriga a zelar pela perfeita conservação dos bens ora cedidos, e a não transferir a terceiros, exceto na situação indicada na Subcláusula Primeira abaixo, no todo ou em parte, seja a que título for, os direitos inerentes ao presente Contrato, salvo na hipótese de prévio e expresso consentimento do COMODANTE. |
| Subcláusula Primeira - O COMODATÁRIO poderá ceder aos municípios os bens móveis e imóveis relativos à situação prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 4º da Instrução Normativa 004/2000, da FUNASA. |
| Subcláusula Segunda - É da responsabilidade do COMODATÁRIO a aquisição dos insumos indispensáveis ao funcionamento dos bens móveis e imóveis cedidos. |
| Subcláusula Terceira - A utilização dos bens móveis e imóveis a que se refere a Cláusula Primeira, limita-se ac desenvolvimento de atividades na área de saúde pública, pelo COMODATÁRIO, não podendo haver destinação para quaisquer outros fins. |
| Subcláusula Quarta - O direito do comodatário limita-se ao uso dos bens móveis e imóveis cedidos, não sendo admitido oferecê-los em garantia de quaisquer obrigações. |
| CLÁUSULA TERCEIRA - DA POSSE Na hipótese do COMODATÁRIO sofrer qualquer turbação ou esbulho na posse dos bens objeto deste Comodato, deverá, de imediato, comunicar o fato à COMODANTE. |
| Subcláusula Única - Em qualquer demanda judicial que verse sobre a posse ou propriedade relativas aos bens ora cedidos, sendo o COMODATÁRIO citado em nome próprio, deverá, no prazo legal, nomear a COMODANTE à autoria. |
| CLÁUSULA QUARTA - DAS BENFEITORIAS Fica vedado ao COMODATÁRIO a realização de quaisquer modificações ou alterações nos bens cedidos, sem a prévia anuência da COMODANTE, por escrito. |

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ACÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Subcláusula Única - Quaisquer benfeitorias realizadas pelo COMODATÁRIO, serão incorporadas aos bens, sem que lhe assista o direito de indenização ou de retenção, salvo acordo, por escrito, em sentido contrário.

DA

QUINTA

CLÁUSULA

MANUTENÇÃO

| O COMODATARIO se responsabiliza presente contrato. | pelos serviços de manutenção | preventiva e corretiva | dos bens objeto do |
|---|--|--|---|
| CLÁUSULA SEXTA As despesas com impostos, taxas, emo bens ora cedidos, correrão por conta recolhimento à COMODANTE. | olumentos, multas e quaisquer out | DAS ras qu incidam ou venh erá cópia dos respectiv | DESPESAS nam a incidir sobre os vos comprovantes de |
| CLÁUSULA SÉTIMA A COMODANTE poderá, a qualquer ter pelo COMODATÁRIO, das obrigações a | mpo, proceder vistoria nos bens o | DA ra cedidos, a fim de co | VISTORIA nstar o cumprimento, |
| CLÁUSULA OITAVA O COMODATÁRIO, no caso dos bens furto, ressarcirá à COMODANTE, no pi mercado dos bens. | | | |
| CLÁUSULA NONA O presente contrato terá vigência de é podendo ser alterado, a qualquer tempo a solicitação ser feita até 30 (trinta) dias | 60 (sessenta) meses, a partir da o, mediante Termo Aditivo, desde d | que não haja modificaçã | |
| CLÁUSULA DÉCIM. O presente Contrato será rescindido d Contrato de Comodato ou cancelamente nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999, d | le pleno direito se houver descul o da certificação do Comodatário | | |
| CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA P | UBLICAÇÃO | | |
| A FUNASA encaminhará até o 5º dia út no Diário oficial da União, a qual deverá | | | trato, para publicação |
| CLÁUSULA DÉCIMA Fica eleito o foro da Justiça federal, Se privilegiados que forem, par | | - DO , com renúncia express estões fundadas | |
| E por estarem de acordo firmam o pre (Unidade Federativa), de | | ual teor e forma e para | a os mesmos efeitos. |
| Testemunhas: | | | |
| Nome: Nome: RG: RG: | | | |